



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03 (07/02/2023 – 09/02/2023)

**- Acórdão nº 16/2023 – Processo nº 700977/2012 – Relatora Dra Adélia– 2ª Câmara
(Gestão Fiscal)**

Gestão Fiscal – Prefeito não ordenador de despesas – RREO – RGF – Repasse ao Poder Legislativo

A competência da Câmara Municipal para julgar, em conjunto, as contas de governo e de gestão dos prefeitos municipais (RE nº 848826 - STF) produz efeitos restritos ao âmbito dos direitos políticos do agente e, assim, não afeta a competência do TCE/RN para apurar em separado a responsabilidade individual pelo descumprimento dos deveres inerentes à gestão fiscal (Resolução nº 31/2018 - TC). Por conseguinte, a remessa extemporânea dos comprovantes de publicação do RREO e do RGF justifica a imposição das sanções cabíveis. Quanto ao repasse inconstitucional de verbas públicas ao Legislativo Municipal, trata-se de vício também sancionável e, inclusive, excludente da aplicação da Súmula nº 29 – TCE/RN.

**- Acórdão nº 14/2023 – Processo nº 9449/2016 – Relatora Dra Adélia– 2ª Câmara
(Concurso Público)**

Concurso Público – Planejamento fiscal e orçamentário – Suspensão cautelar da homologação

A violação inicial, ainda na fase de planejamento do certame, das premissas fiscais e orçamentárias cabíveis enseja intervenção cautelar do TCE/RN para suspender a homologação do resultado final do certame até o pleno saneamento jurídico do concurso público. Em advindo, contudo, a supressão das irregularidades originárias, deve-se autorizar a homologação do certame e o seu prosseguimento em observância ao princípio do concurso público, sem prejuízo da posterior apuração das responsabilidades pessoais pertinentes.

**- Acórdão nº 15/2023 – Processo nº 11171/2007 – Relatora Dra Adélia– 2ª Câmara
(Prestação de Contas)**

Dano ao Erário e Multa – Prescrição Quinquenal – Temas 897 e 899 do STF - Uniformização da Jurisprudência

A pretensão ressarcitória é prescritível na fase interna dos processos de contas de acordo com os Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899 - STF, não cabendo, para fins prescricionais, ao TCE/RN aferir se houve ou não conduta de improbidade administrativa *in concreto*. Por analogia, a prescrição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

ressarcitória deve observar os mesmos prazos fixados na LCE nº 464/2012 à prescrição tanto quinquenal quanto trienal intercorrente.

**- Acórdão nº 21/2023 – Processo nº 19336/2017 – Relator Dr Thompson – 2ª Câmara
(Folha de Pagamento)**

Folha de Pagamento – Servidores Públicos falecidos – Pagamentos indevidos -

Embora a incontroversa ocorrência de pagamentos indevidos a servidores públicos já falecidos enseje a irregularidade da matéria e a expedição pelo TCE/RN das tutelas saneadoras pertinentes, os ordenadores de despesa envolvidos, neste caso concreto, não devem ser responsabilizados ante a não comprovação do elemento subjetivo, considerando-se a existência tão somente de uma dificuldade administrativa na identificação tempestiva dos óbitos dos servidores (ausência de sistema à disposição da municipalidade), nos termos do art. 22, §1º, LINDB.

**- Acórdão nº 20/2023 – Processo nº 200131/2021 – Relator Dr Thompson – 2ª Câmara
(SIAI)**

SIAI – Dever de remessa de dados informativos – Intempestividade

O fornecimento intempestivo de dados devidos ao SIAI por parte dos jurisdicionados do TCE/RN induz à aplicação das multas legais graduadas por meio de resolução, incidindo, de resto, a Súmula 29 – TCE/RN por não se tratar, aqui, de ato de improbidade administrativa.

**- Acórdão nº 22/2023 – Processo nº 11187/2015 – Relator Dr Thompson – 2ª Câmara
(Representação)**

Representação – Nepotismo – Cargos Políticos – Súmula nº 13 – STF

O STF não aplica a sua Súmula nº 13 (hipóteses de vedação ao nepotismo no serviço público) aos cargos públicos de natureza eminentemente política, ressalvando-se, contudo, a comprovação de fraude à lei ou de falta de razoabilidade dos atos concretos de nomeação por inequívoca ausência de qualificação técnica ou de idoneidade moral do nomeado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

**- Acórdão nº 38/2023 – Processo nº 14575/2017 – Relator Dr Paulo – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Pedido de Reconsideração – Planilha remuneratória irregular

A irregularidade da planilha apostilada junto ao ato concessor justifica a denegação do registro deste, uma vez que os cálculos que determinaram a composição dos valores do benefício previdenciário concedidos não observaram a diferença salarial progressiva que deveria ter sido garantida quando há uma mudança de nível na carreira do profissional do magistério público municipal.

**- Acórdão nº 41/2023 – Processo nº 5944/2016 – Relatora Dra Adélia – Pleno
(Acumulação de Cargos Públicos)**

Presidente de Câmara de Vereadores – Cargo de Professor – Acumulação indevida

De acordo com a Decisão nº 1200/2007 proferida nos autos do Processo de Consulta nº 12121/2005 – TCE/RN, o exercício da função de presidente da Câmara Municipal de Vereadores exige dedicação exclusiva, sendo, pois, incompatível com o simultâneo desempenho de qualquer outra atividade.

**- Acórdão nº 16/2023 – Processo nº 200034/2022 – Relator Dr Tarcísio – 1ª Câmara
(SIAI)**

SIAI – Resolução nº 22/2020 – Folha de pagamento – Delegação do dever de envio – Responsabilização solidária

O prefeito municipal é a parte legitimada ao envio dos dados devidos ao SIAI à luz do art. 4º, II, da Resolução nº 22/2020, ainda que, no caso concreto, tenha existido delegação acidental deste dever, hipótese na qual ainda subsistiria a hipótese de responsabilização solidária. As multas aplicáveis pelo TCE/RN são disciplinadas diretamente pela LCE nº 464/2012, e não por suas normas resolutivas *interna corporis* que, por sua vez, limitam-se a graduá-las proporcionalmente.

**- Acórdão nº 18/2023 – Processo nº 18681/2015 – Relator Dr Tarcísio – 1ª Câmara
(Execução)**

Título Executivo – Pretensão executória – Multa e dano ao erário – Prescrição

A pretensão executória dos títulos executivos emitidos pelo TCE/RN prescreve quando transcorridos 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da condenação tanto ao pagamento de multa quanto ao ressarcimento ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 12/2023 – Processo nº 12540/2015 – Relator Dr Poti – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas Anuais de Governo – Omissão ao TCE/RN

A não remessa ao TCE/RN de contas anuais de governo constitui omissão impeditiva ao exercício do controle externo e, por essa via, enseja a emissão de parecer prévio pela desaprovação, sem prejuízo do posterior julgamento em separado das contas de gestão correlatas.

- Acórdão nº 13/2023 – Processo nº 3301/2020 – Relator Dr Poti – 1ª Câmara (Remuneração de Agentes Públicos)

Remuneração de agentes públicos – LCN nº 173/2020 – Vedação temporária de reajuste

A Lei Complementar Nacional nº 173/2020 vedou a concessão de qualquer reajuste remuneratório no âmbito do serviço público até 31/12/2021, sendo nulos os atos de pagamento que não tenham observado este parâmetro temporal.